



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

CLASSE : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS -
ADMINISTRATIVO
AUTOR : CARLOS ARAUJO CORDEIRO GOMES SILVA
ADVOGADOS : GO00037972 - ADMO SILVA DO CARMO JUNIOR E OUTROS
REU : REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS -
PUC GOIAS

SENTENÇA

TIPO "A"

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança individual em que a parte impetrante intenta tutela de urgência e de mérito para que seja matriculada no curso de **Direito**, turno **vespertino**, ministrado pela PUC/GO.

Alega o lado ativo, em síntese, que foi aprovado no vestibular realizado pela referida IES para o referido curso e turno, mas não pode se matricular por não ter concluído o ensino médio.

Intimado, o impetrante comprovou estar matriculado no **segundo ano** do ensino médio, turno **matutino** (evento n. 15).

Deferido o pedido de segurança provisória e ouvido o MPF, este opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 46-48 e 59-60).

Em fl. 61 foi certificado o transcurso *in albis* para a parte impetrada apresentar informações.

Determinado o sobrestamento do feito até que fosse comprovada a



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

finalização do ensino médio pela impetrante, esta o fez em eventos ns. 45-48, a respeito dos quais, com vista, nada se manifestou a parte impetrada (fls. 76 e 80).

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes questões processuais ou prejudiciais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e maduro o feito, passo ao julgamento do mérito.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** em fls. 46-48 nos seguintes termos:

A cognição é vertical sumária.

No tocante à relevância da fundamentação, inicialmente cumpre salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 44, II, exige a conclusão do 2º grau. Ademais, a jurisprudência, igualmente, não lhe é favorável.

Contudo, malgrado esses óbices, entende-se que o ideal que deve marcar e caracterizar o ensino superior é o acesso a este de acordo com a capacidade de cada um (cânon 208, V, da CF/88). E o sistema posto para aferir a capacidade, no particular, é o vestibular, no qual o pólo impetrante obteve classificação, com a devida aprovação (fl. 20). A par disto, apresenta-se, no caso em discussão, a possibilidade de utilização do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil – tida verdadeiramente como introdutória a todo o Direito –, permitindo-se que se amolde a norma fria da lei ao caso em concreto. Conhecimentos a permitir a matrícula da parte impetrante no nível terciário estão provados a contar do instante em que esta obteve aprovação no exame de seleção, vislumbrando, destarte, a satisfação da regra constitucional.

Entretanto, para se evitar abusos, urge, igualmente, que o pólo autor encerre seus estudos secundários, ainda mais porque há compatibilidade de horários (conferir informações contidas nos eventos ns. 09 e 15).



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

Com relação ao segundo requisito a justificar a concessão da segurança *in limine*, qual seja, o perigo da ineficácia da medida, tem-se que este se encontra consubstanciado no encerramento das matrículas no curso em alusão (chegar evento n. 23).

Assim, presentes os requisitos do art. 7º, III, da LMS, **defere-se a matrícula**, e os consequentes efeitos daí advindos, da parte impetrante no curso de **Direito**, Turno **vespertino**, vestibular de novembro de 2014, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO, sob obrigação de conclusão do segundo ano e matrícula e conclusão no terceiro ano do ensino médio e apresentação do certificado do 2º grau até o mês de dezembro do ano de 2015.

Como a situação fático-jurídica não se alterou, mantenho *in totum* os argumentos acima como razão de decidir, aos quais acresço o seguinte.

Sob um prisma eminentemente infraconstitucional a parte impetrante não satisfaz, para obter a matrícula perante a referida Universidade, o pré-requisito de testificação de conclusão do nível secundário, à época da realização e de aprovação no vestibular.

Destaque-se que a legislação de regência assim trata a matéria:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.” (Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996).



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

Assim, quando de sua inscrição ao vestibular da instituição educadora, sabia das exigências, caso aprovado, para o auferimento de sua matrícula. Isto não lhe era desconhecido.

Com o êxito obtido no referido certame, peremptoriamente era de se apresentar o documento em falta. Não o fazendo, feriu os ditames positivados da legislação "retro" mencionada, desmerecendo, em princípio, o direito às vagas.

Diz-se "em princípio", porque, às vezes, a Justiça, o bom senso e, à evidência, sempre a Carta Magna, devem sobrelevar-se à lei. E neste caso, tem-se o exemplo.

Preleciona o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil que "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum". Bem assim, sob o condão de regra programática como era a classificação de antes – ou de regra de eficácia limitada – como quer a nova doutrina, o artigo 205, da CF/88, institui:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ora, os dois dispositivos – tanto o fundamental quanto o da LDB – são de eficácia imediata (entendendo-se "eficaz" como aquilo que gera, que irradia efeito), logo hão de ser direcionados ao aspecto em estudo.

Saliente-se, por oportuno, especialmente em relação a regra constitucional que há eficácia jurídica, mesmo sendo norma programática porque:



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

- a) impedem que o legislador comum edite normas em sentido oposto ao direito assegurado pelo constituinte, antes mesmo da possível legislação integrativa que lhes dá plena aplicabilidade, condicionando assim a futura legislação com a consequência de ser inconstitucional;
 - b) impõem um dever político ao órgão com competência normativa;
 - c) informam a concepção estatal ao indicar suas finalidades sociais e os valores objetivados pela sociedade;
 - d) condicionam a atividade discricionária da administração e do Judiciário;
 - e) servem de diretrizes teleológicas para a interpretação e aplicação jurídica (subsunção, integração e correção);
 - f) estabelecem direitos subjetivos por impedirem comportamentos antagônicos a elas."
- (Maria Helena Diniz, Norma Constitucional e seus Efeitos, Saraiva, 1989, págs. 103 e 104, item "d.3").

Ademais, é de se destacar que o inciso V, do art. 208, da Superlei, preconiza:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - omissis;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Dentro de uma classificação, como a acima iniciada, tem-se que mencionada regra pode ser taxada como de eficácia plena, com total produção de efeitos para os seus comandados, não se falando em diferimento de sua aplicação. No escólio de Maria Helena Diniz, ob. cit., pág. 99, possui os seguintes padrões qualificativos:

São plenamente eficazes, as normas constitucionais que forem idôneas, desde sua entrada em vigor, para disciplinarem as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, por conterem todos os elementos imprescindíveis para que haja a



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

possibilidade da produção imediata dos efeitos previstos, já que, apesar de suscetíveis de emenda, não requerem norma subconstitucional subsequente. Podem ser imediatamente aplicadas. Consistem, por exemplo, nos preceitos que contenham proibições, confirmam isenções, prerrogativas e que não indiquem órgãos ou processos especiais para sua execução. Por exemplo, podemos citar os arts. 1º, parágrafo único, 14, § 2º, 17, § 4º, 21, 22, 37, III, 44, parágrafo único, 69, 153, 155, 156 etc. da Constituição Federal vigente.

Desse modo, deixando de se basear em legislação infraconstitucional, mas, ao contrário, pautando-se por comandos advindos da CF/88, fica claro que há direito a respaldar a pretensão da parte impetrante. Pelas ordenações constitucionais, infere-se que a ideia norteadora da educação, notadamente nas camadas mais elevadas de ensino, dá-se pela capacidade e mérito do aluno. Assim, se este presta exame vestibular e, por mérito e denodo próprio consegue êxito, mesmo não tendo ainda concluído o segundo grau, conclui-se que o referido tenha condições intelectuais para adentrar e cursar uma escola de nível terciário.

Em corolário, com o objetivo alcançado, isto é, lograr aprovação em certame vestibular, naturalmente, não se pode tolher a pretensão de exercício da consequência de tal acontecimento, qual seja matricular-se em faculdade para a qual fez a opção prévia, contingência que dá perfeito enquadramento da situação fática com a determinada na hipótese descrita na Carta Magna, casando-se a norma superior com o desenrolar fático do sucedido.

Pari passu, mas agora em uma óptica de equidade e função social do direito, deve-se ter em mente que pelos tempos negros em que – de há muito – a Educação vem passando neste País, onde o analfabetismo (ainda que funcional) é realidade para razoável parcela da população, onde poucos concluem o primeiro grau e uma escassa fração chega a ter o nível secundário, é com regozijo que um aluno consiga adentrar ao posicionamento superior. Assim, ao invés de se interpretar fechadamente o dispositivo (infraconstitucional, repete-se) que venha a impedir a colocação de um estudante no seletivo grupo dos universitários, seria de maior



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

incentivo e bom senso o encaixe do *standard* legal com arrefecimento ao mesmo, para atender tanto ao positivismo como ao ideal de se espriar a Educação à maior quantidade possível de interessados.

Nesta senda, pautando-se mais em conciliar os interesses, é de bom alvitre atender a legalidade dentro da Justiça e não vice-versa.

Destarte, analisando-se que o lado impetrante merece auferir o lucro de seus esforços, merecendo incentivo, inclusive, chega-se à ilação da possibilidade da concessão da segurança, quer se baseando no direito líquido e certo dado pela Constituição Federal, quer pela função social que deve orientar a atividade jurisdicional.

Finalmente, nota-se, a partir dos documentos dos eventos ns. 45-48, em especial o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que deixou de existir o único óbice ao vínculo do lado ativo com a Instituição de Ensino Superior gerida pelo impetrado.

III – DISPOSITIVO

Assim, **confirmo a liminar deferida** e, diante da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, **CONCEDO A SEGURANÇA e ratifico a matrícula da parte impetrante**, no curso de curso de Direito, Turno vespertino, vestibular de novembro de 2014, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO.

Custas, havendo, pelo lado impetrado.

Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da LMS).

Feito sujeito à remessa *ex officio* ao TRF da 1ª Região.



00484015020144013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0048401-50.2014.4.01.3500 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00038.2016.00083500.1.00075/00128

Com o retorno, após as baixas de praxe, arquivem-se.

R. P. I.

Goiânia, (data e assinatura eletrônicas no final deste documento).

Urbano Leal Berquó Neto
Juiz Federal

W:\GABJU\Assessoria\Dr. Urbano - 8ª Vara\SENTENÇAS\2100\ENSINO - matricula - ensino médio - 3 ano incompl DEF - 48401-50.doc